



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009544-07.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ROSEMARI LOURENÇO, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2908

APEL. Nº: 1009544-07.2024.8.26.0114

FORO : Foro de Vila Mimosa - Regional de Campi

APTE. : Rosemari Lourenço (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Daycoval S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Juros remuneratórios – Ausência de onerosidade excessiva – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF – A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Exigência de juros capitalizados – Admissibilidade – Incidência das súmulas 539 e 541, ambas do STJ e art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004 – Tarifa de registro do contrato – Cobrança permitida – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Demonstrada a efetiva prestação do serviço - Tarifa de cadastro – Expressa previsão em contrato – Aplicação da Súmula 566 do STJ – Comprovação de que o serviço foi prestado - Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença de fls. 53/56, cujo relatório se adota, que julgou liminarmente improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário, cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a suspensão da exigibilidade em razão do disposto no § 3º art. 98 do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em síntese, a abusividade dos juros remuneratórios pactuados e a indevida capitalização de juros, bem como a ilegalidade nas cobranças das tarifas de registro e cadastro. Afirmar que a taxa de juros de 2,53% ao mês estipulada no contrato é muito superior à taxa média divulgada pelo Banco Central, de 1,94% ao mês na época do contrato, tratando-se de cláusula abusiva. Alega que a instituição financeira violou os princípios da boa-fé e

da equidade contratual, aproveitando-se da vulnerabilidade técnica da apelante.

Recurso tempestivo, contrariado e dispensado o preparo.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que as partes celebraram cédula de crédito bancário em 21 de novembro de 2023 para financiamento de veículo, no valor total do crédito de R\$ 43.289,73, para pagamento em 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.846,21, com taxas de juros de 2,53% ao mês e 34,96% ao ano e custo efetivo total de 3,05% ao mês e 43,40% ao ano (fls. 31/37).

A alegação de abusividade pela incidência de juros acima da taxa média de mercado não merece acolhimento, uma vez que tal taxa possui caráter meramente referencial, e não vinculante. Assim, a cobrança de juros superiores à média, por si só, não caracteriza abusividade, sendo imprescindível uma análise que considere as circunstâncias específicas de cada caso

Já decidiu o E. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO

COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada. 3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023- g.n.).

À vista disso, logo se constata que no caso dos autos inexistente indício da ocorrência de juros abusivos, porquanto os juros praticados pelo banco apelado (2,53% ao mês) superam tão somente em 1,3 vezes a média divulgada

(1,94% ao mês), sendo válida e eficaz a taxa de juros livremente pactuada e aceita pelas partes, conforme previsão expressa na avença de fls. 31/37.

Imprescindível destacar, ainda, que a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a súmula 648 do STF:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Na espécie, existe expressa contratação anuindo com o percentual das taxas aplicadas pela instituição financeira. Logo, não se pode afirmar que foram cobrados juros excessivos, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (Súmula 382 do STJ).

Registre-se, por oportuno, que o juiz somente pode interferir na taxa de juros acordada em situações excepcionais e, ainda, cabendo à parte que alega a condição desfavorável provar a excessividade da taxa pactuada e que essa abusividade a colocou em uma posição de desvantagem extrema, conforme estipulado no artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, no caso em testilha, **inexiste pactuação de juros excessivos.**

O contrato foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001 que autoriza a **capitalização de juros**, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

Além disso, o contrato se trata de uma cédula de crédito bancário, sendo permitida a capitalização dos juros com fundamento no art. 28, § 1º, I da Lei 10.931/2004.

Extrai-se da súmula 539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Invoca-se, ainda, a súmula 541 do STJ, segundo a qual:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Ausente, outrossim, a alegada **violação à boa-fé e à equidade contratual**, pois expressamente previstos no contrato todos os juros, tributos e tarifas incidentes sobre a operação contratada, de forma individualizada e ressaltada, permitindo ao consumidor o conhecimento prévio do ágio bancário, demonstrado, inclusive, o valor total final a ser pago após o adimplemento de todas as parcelas.

A apelante defende a ilegalidade da cobrança da tarifa de registro do contrato e tarifa de cadastro.

No tocante à **tarifa de registro do contrato**, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento

do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR
SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E
AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO
DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO
BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR
VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO
CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O
CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA
COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE
PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA
ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO
CONCRETO.*

*1. DELIMITAÇÃO DA
CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de
30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja
diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário,
no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS
PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1.
Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de
ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a
especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2.
Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo
consumidor da comissão do correspondente bancário, em
contatos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada
em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no
período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da
onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do
bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o*

ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

No caso dos autos, observa-se a existência de previsão contratual expressa da cobrança da tarifa de registro do contrato (item III. i) – R\$ 302,89 - fl. 31), cujo valor não é excessivo e encontra-se comprovada a prestação do serviço de registro de contrato, conforme se observa na tela do Sistema Nacional de Gravames (fl. 158), portanto imperiosa a manutenção de sua cobrança.

No tocante à **tarifa de cadastro**, é importante mencionar que, ao decidir sobre o Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331-RS, da lavra da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, em sessão realizada em 28 de agosto de 2013, a 2ª Seção do C. STJ estabeleceu os seguintes pontos que esclarecem a discussão aqui debatida:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da

Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Com fulcro no enunciado mencionado, é permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que ocorra no início da relação entre o cliente e a entidade financeira.

Refletindo a orientação mencionada, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 566, esclarecendo que: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

No caso dos autos, o contrato pactuado em 21 de novembro de 2023, previu expressamente a cobrança da tarifa de cadastro, conforme se observa da cédula de crédito bancário (item III l) - R\$ 1.800,00 - fl. 31), e não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, tampouco qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, de sorte que é lícita a cobrança da sobredita tarifa.

Por conseguinte, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença guerreada tal como lançada.

Em vista da citação da instituição financeira, que apresentou contrarrazões, tendo assim completado a triangulação processual, **condena-se** a apelante ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça, a teor do disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator